



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721075/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de glosa de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 1942/1955, referente aos períodos de apuração de janeiro de 2010 a setembro de 2012, sendo um total de crédito glosado de R\$ 9.172.009,54, e Auto de Infração de Multa Regulamentar, fls. 1956/1960, que exige o recolhimento de R\$ 4.105.610,79.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1911/1940:

A empresa é cadastrada sob o CNAE 2823-2-00: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

(...)

Da análise das operações efetuadas pelo contribuinte, dos arquivos magnéticos, livros e documentos fiscais, bem como informações prestadas, constatamos que o contribuinte incorreu em irregularidades que resultaram em GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI.

As irregularidades são decorrentes de valores apropriados em vista do Mandado de Segurança, Processo nº 98.0023293-1, que trata do direito aos créditos de IPI sobre aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero empregadas na fabricação de produtos tributados. As glosas efetuadas foram divididas em dois períodos, os quais serão tratados separadamente nos itens 1 e 2:

Item 1. De janeiro de 2010 até 26/05/2011: neste período foram glosados os créditos que extrapolaram o direito garantido na ação judicial, isto é, ou não são considerados matérias-prima, ou houve a utilização em duplicidade de uma mesma nota fiscal de entrada, etc. Os créditos referentes a este período, informados na planilha apresentada pela empresa como créditos do MS, foram analisados individualmente.

Item 2. De 27/05/2011 até 30/09/2012: todas as apropriações de crédito baseados no MS - Processo nº 98.0023293-1 foram glosadas integralmente a partir de 27/05/2011, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

(...)

A empresa apresentou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento de Créditos de IPI relativos ao período fiscalizado. Conforme exposto, parte dos créditos de IPI objeto dos Pedidos de Ressarcimento foi glosada por ser indevida.

(...)

Tendo em vista a publicação da Lei 12.249 em 14 de junho de 2010, a multa foi aplicada aos pedidos de ressarcimento entregues a partir desta data.

Assim, demonstramos abaixo os Pedidos de Ressarcimento de Crédito de IPI entregues pelo contribuinte com respectiva data de transmissão, valores indevidos e respectivos valores da multa cujo percentual é de 50 % sobre o valor indevido. Valor total da multa: R\$ 4.105.610,79.

Regularmente intimada, com ciência através do Domicílio Tributário Eletrônico em 10 de maio de 2014, fl. 1964, a interessada apresentou, em 26 de maio de 2014, a impugnação de fls. 1968/2004.

Preliminarmente a impugnante alega a boa fé do contribuinte que, mesmo diante de pedidos excessivos por parte da Auditora Fiscal, apresentou tudo o que foi requisitado.

Argumenta, posteriormente, com base no Princípio da Efetividade da Administração Pública, sobre o demora do curso da Ação Fiscal.

Sobre a decisão transitada em julgado e da segurança jurídica do Mandado de Segurança - Processo nº 98.0023293-1:

Preliminarmente, a Ilma. Auditora, visando amparar sua atuação, interpreta de forma restritiva, o Acórdão do **E. TRF da 4ª Região**, excluindo o direito da Empresa Autuada em utilizar-se dos insumos adquiridos sob o regime de Isenção, Não Tributação e/ou sujeitos à Alíquota Zero. (grifo no original)

Importante salientar, novamente, que não cabe a lima. Auditora esclarecer, revisar, concluir o conteúdo da decisão em questão, muito menos tecer lições jurídicas e/ou dar parecer final quanto aos mandamentos da decisão, pois resta claro o que foi deferido no acórdão em questão Apresenta a Certidão Explicativa expedida pela Justiça Federal-Seção Judiciária do Paraná:

CERTIDÃO EXPLICATIVA Nº 079/2005 "CERTIFICO e dou fé a pedido da parte interessada, que por este juízo e Secretaria da Vara Ambiental, Agrária e Residual, Circunscrição Judiciária de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tramitou os autos de Mandado de Segurança nº 98.0023293-1, distribuído em 15/10/1998, impetrado por GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. (CNPJ 75.109.074/0001- 60), contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CURITIBA, tendo como objeto o pedido de liminar visando assegurar o direito ao crédito, a título de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **relativo às aquisições de insumos** isentos, não-tributados, ou reduzidos à alíquota zero, empregados, na fabricação de produtos tributados, com a aplicação da mesma alíquota utilizada, na operação tributada, tudo atualizado. Certifico, que a liminar foi deferida, autorizando a impetrante, a utilização dos créditos (presumido),

relativos às aquisições de mercadorias isentas, e suspendendo, em consequência, a exigibilidade do tributo, na medida das forças do referido crédito, face ao princípio constitucional da não-cumulatividade. A sentença monocrática foi de procedência, tendo sido mantida pelo E. Tribunal de Justiça, o qual transitou em julgado em 11 de setembro de 2002. Certifico, finalmente, que os presentes autos encontram-se arquivados desde 08 de abril de 2003, sem manifestação das partes em relação a baixa dos autos. Curitiba, 27 de abril de 2005. Eu Abinadabe Carneiro, Diretor de Secretaria, em exercício, a digitei e subscrevo, -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-" (negritou-se)

Em seguida, traz a Certidão Narratória Extraída da Ação Rescisória Interposta pela União (esta restou novamente derrotada) Emitida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2003.04.01.004107- 3/PR
CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que tramita perante a 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 2003.04.01.004107-3/PR, **processo** originário nº 98.00.23293-1 da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, em que figuram como exequente GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA/ e como executada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), Relatora a Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. **Certifico**, também, que a execução originou-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal contra GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA., com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.04.01.079847-6/PR que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **Certifico** ainda, que, citada a parte ré, esta ofereceu contestação. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória. **Certifico**, mais, que a **1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória em cuja ementa se lê "*TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.*

CRÉDITO DE IPI RECONHECIDO JUDICIALMENTE, DECORRENTE DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. A alegação de afronta a literal dispositivo de lei, relativamente ao prazo prescricional e à correção monetária de crédito presumido de IPI reconhecido judicialmente, pertinente à aquisição de **insumos** isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, não comporta discussão de matéria constitucional, fazendo incidir a Súmula n.º. 343 do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, por unanimidade, julgar **improcedente a ação rescisória**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 07 de maio de 2009". Da referida decisão foram opostos embargos de declaração pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais, por unanimidade, foram acolhidos em parte, tão-somente para fins de pré-questionamento. **A União** interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos. Das decisões que inadmitiram os recursos foram interpostos agravos perante o STJ e o STF. No STJ o Ministro Relator deu provimento ao agravo de instrumento e, perante o STF foi negado seguimento ao recurso. Julgado o Recurso Especial no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma daquela Corte, por **unanimidade, negou provimento**. Desta última decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade. **Certifico**, além disso, que o v. acórdão transitou em julgado em 04/07/2013. **Certifico**, por fim, que os autos do referido processo encontram-se em Secretaria aguardando o pagamento da Requisição relativa aos honorários advocatícios. O referido é verdade e dou fé.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014.

Alega que não cabe a Fiscalização rediscutir a prestação jurisdicional já favorável a impugnante, em outras palavras, à reapreciação da autoridade administrativa de matéria transitada em julgado nos autos de nº 98.0023293-1, sendo tal conduta equivocada, ilegal e abusiva, ofendendo a coisa julgada, Cláusula Pétreia da Constituição Federal/88.

Aduz que Procuradoria da Fazenda Nacional na Ação Rescisória nº 2003.04.01.004107-3/PR, utiliza a expressão “insumo”, que confirma sua aceitação quanto ao conteúdo do julgado.

Ademais, afirma ter efetuado o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial transitada em julgado, em 22 de agosto de 2005, Processo nº 10980.009289/2005-11, sendo este homologado pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, em 12 de setembro de 2005. Neste processo, afirma ainda a impugnante, foi aceita a metodologia de cálculo utilizada na formação da alíquota do crédito, ou seja, na mesma base/alíquota dos produtos tributados, conforme a decisão judicial.

Passa a discorrer, então, sobre as glosas efetuadas e sua falta de fundamentação legal. Afirma, não haver dúvidas quanto ao que restou deferido no pronunciamento judicial e sobre a alíquota a ser utilizada no cálculo dos créditos sobre as aquisições de matérias primas isentas, não tributadas ou tributadas a alíquota zero e cita novamente, a decisão do processo administrativa 10980.009289/2005-11.

Insurge-se contra a glosa de créditos decorrentes de aquisições de empresas do Simples. Afirma que a Lei nº 123/2006 foi editada posteriormente à coisa julgada;

e que a própria lei faz menção à possibilidade de utilização de créditos nas aquisições de mercadorias de empresas inscritas no simples.

Sobre a glosa dos créditos de Energia Elétrica, cita acórdão do STJ.

Sustenta que a energia elétrica pode ser um veículo de modificação da matéria-prima, que pode ser a provocadora de efeitos químicos ou físicos que atuem no processo industrial. Ressalta, ainda, que a energia elétrica está classificada na NCM 2716.00.00 como NT.

Acerca do material intermediário e embalagens, afirma estarem, referidos créditos, sob a égide da coisa julgada.

Com relação ao material de uso e consumo e material de segurança, sustenta haver erro da Fiscalização, porquanto, afirma: “*o conceito de insumo não está limitado aos bens e serviços utilizados “diretamente” nas atividades da empresa, pois, nessa hipótese, o crédito estaria limitado às matérias-primas, aos materiais de embalagem e aos produtos intermediários (aqueles consumidos no processo produtivo)*”. Afirma ainda, que Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm o

crédito sobre combustíveis e lubrificantes, os quais, na maioria das vezes, são materiais auxiliares ou intermediários.

Posteriormente, concorda com os glosa efetuada nos créditos constatados pela Fiscalização como em duplicidade, porém discorda da multa aplicada.

Cita haver erro da Fiscalização:

Ao contrário do afirmado, a nota de devolução de nr. 111.576 no valor de R\$ 239.414,2013, não é datada de 30/06/2013, mas sim de 30/06/2012 (doc. em *anexo*), *existindo claro erro material na presente glosa. A presente fiscalização teve seu início em 11 de março de 2013, sendo assim quando a mesma foi emitida em 30/06/2012 a empresa não estava sob fiscalização caracterizando assim flagrante espontaneidade da contribuinte, demonstrado pois que referida glosa é insubsistente devendo ser revista de plano por este emérito julgador, por ser tratar de erro material da presente fiscalização.*

Sobre a multa regulamentar, afirma ser inconstitucional, ilegal e ter efeito confiscatório. Traz ainda, que a mesma é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Apresenta, após, seus argumentos em relação ao Parecer PGFN nº 492/2011 e afirma:

Importante salientar que no caso em tela o direito perseguido pela recorrente foi alcançado, ou seja, restou declarada a época a inconstitucionalidade quanto à vedação imposta de se utilizar dos créditos das aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, decisão esta transitada em julgado em 2002 (certidão em anexo).

A União interpôs Ação Rescisória em face desta decisão, contudo novamente não logrou êxito, tendo esta ação transitada em julgado em 2012 (certidão em anexo). Sendo assim, como agora via mero parecer da Procuradoria, mencionada compensação poderia ser glosada sem desaguarmos em um abismo jurídico, para não falar em absurdo jurídico.

Conforme exposto, nota-se o esforço do Parecer nº 492/2011 em dar uma elasticidade diferente às relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, buscando trazer um efeito diverso do preconizado pelo legislador, em flagrante desrespeito à coisa julgada, notadamente quando se previu no CPC, art. 471:

Carreia aos autos algumas decisões judiciais.

E por fim requer:

Diante de todo o exposto e pelo mais que possa ser suprido pelo vosso conhecimento, requer-se:

a. Que o presente Recurso seja recebido e processado, eis que tempestivo;

b. Requer-se ainda, que o presente recurso seja provido para declarar a insubsistência de todo auto de infração objeto do presente recurso, haja vista todas as irregularidades acima expostas, em especial:

b.1 .Pela ofensa direta a coisa julgada, haja vista a interpretação diversa adotada pela lima. Auditora, a qual restringe o direito adquirido da Contribuinte concedido nos seguintes moldes:

(...) Segurança concedida, para o efeito de autorizar, a partir do trânsito em julgado, a utilização dos créditos, a título de IPI, decorrentes das entradas de insumos, atualizados, segundo os índices oficiais, com os débitos futuros, deste imposto, incidente, sobre saídas dos respectivos produtos industrializados (afinal a legislação ordinária, e o próprio regulamento do IPI, admitem a transferência dos saldos credores excedentes, para o período seguinte).

Remessa Oficial, e Apelação de Impetrada conhecidas, e improvisas. (...) (vide certidões acima transcritas e ora colecionadas).

b.2. Pela Incongruência da média de alíquota imposta pela fiscalização;

b.3. Pela irregular glosa e afastamento da espontaneidade do contribuinte da compensação item 5.9;

b.4. Pela Ilegalidade, inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade do Parecer nº 492/2011;

b.5. Pela inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade da multa regulamentar ora aplicada, excluindo-a definitivamente;

b.6. Pela insubsistência dos demais itens glosados, conforme acima exposto.

Alternativamente, em caso de eventual manutenção de algum item do Auto Infracional atacado, o que não se admite, nem mesmo por hipótese, seja reduzida a multa aplicada pela Auditora, ao patamar mínimo legal, haja vista a flagrante boa-fé demonstrada pelo contribuinte durante toda a realização da auditoria, além do evidente caráter confiscatório que a multa aplicada produz.

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2012

CRÉDITO . INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NOVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA, Por ter sobrevindo modificação no estado de direito que acarretou o surgimento de uma nova relação jurídico tributária, não mais subsistia a coisa julgada material como cristalização do que fora decidido em momento pretérito.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

LANÇAMENTO DE MULTA REGULAMENTAR. FATO GERADOR.

MOTIVAÇÃO INCOMPLETA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com as disposições legais e normativas que prescrevem o dever de motivação e ferindo o direito à ampla defesa do contribuinte, restando caracterizado vício formal insanável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nessa decisão, a DRJ resolveu anular o lançamento na parte da Multa Regulamentar, fls. 1956/1960 e, julgou procedente em parte a impugnação, devendo ser revista à glosa do período de apuração 31 de maio de 2012, para R\$ 245.223,45 e sendo mantida a glosa de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos demais períodos de apuração, formalizada no Auto de Infração de fls. 1942/1955.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de glosa de crédito de IPI, formalizada no Auto de Infração de fls. 1942/1955, referente aos períodos de apuração de janeiro de 2010 a setembro de 2012, sendo um total de crédito glosado de R\$ 9.172.009,54, e Auto de Infração de Multa Regulamentar, fls. 1956/1960, que exige o recolhimento de R\$ 4.105.610,79.

Os créditos registrados pela Recorrente em sua escrituração foram glosados, implicando na não homologação de declarações de compensação com créditos de IPI oriundos reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do Mandado de Segurança nº 98.0023293-1, transitado em julgado.

No termo de Verificação fiscal, observa-se que em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigência do IPI. Este processo então, refere-se ao auto de infração de IPI não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa, decorrente de glosas de créditos registrados no presente processo.

Os processos administrativos referentes às manifestações de inconformidade apresentadas contra os despachos decisórios que não homologaram as declarações de compensação com créditos de IPI estão em apenso a este processo (com exceção de um), saber:

10980.721075/2014-07
10980.903133/2013-20
10980.903134/2013-74
10980.903135/2013-19
10980.903136/2013-63
10980.903138/2013-52
10980.903139/2013-05
10980.903140/2013-21
10980.722038/2014-16
10980.903143/2013-65

Cada processo listado acima representa um trimestre de apuração, entre 01/01/2010 a 30/09/2012, ao passo que o auto de infração engloba todo o período.

Há nove processos apensados ao presente, com exceção do processo n. 10980.903137/2013-16, cuja competência é 01/01/2011 a 31/03/2011. Seu *status* no CARF é "para relatar", nesta 1ª TO da 3ª Câmara.

O vigente Regimento Interno do CARF, Portaria MF 343/2015, determina que :

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*[...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, **ou o principal**, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo ao processo principal.

Conforme exposto, há relação de interdependência entre os pedidos de ressarcimento e o presente auto de infração, assim, indubitavelmente, tratam-se de processos conexos, fundados no mesmo contexto fático.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a este processo seja vinculado o processo n. 10980.903137/2013-16, devendo este, portanto, ser distribuído para esta relatora.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro

Relatora